



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Resolução: nº 02/2026

Ementa do Projeto: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar

Autoria: Mesa Diretora

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Muriaé que tem por objetivo instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito desta Casa Legislativa, estabelecendo princípios, deveres, vedações e regras procedimentais destinadas a orientar a conduta dos vereadores no exercício do mandato.

A proposta busca disciplinar aspectos relacionados à ética parlamentar, à apuração de eventuais infrações ao decoro, à aplicação de penalidades e à organização do procedimento ético-disciplinar, prevendo, inclusive, a criação de estrutura específica para condução dessas apurações.

Nos termos regimentais, o projeto foi regularmente apresentado, procedendo-se à sua leitura em Plenário e posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - DA INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 2

Inicialmente, no que se refere à iniciativa da proposição, observa-se que o Projeto de Resolução em análise não se insere entre as matérias de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, podendo, portanto, ser apresentado por qualquer vereador.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé prevê expressamente a possibilidade de apresentação de projetos de resolução por parlamentar, o que demonstra que a iniciativa legislativa, nesse caso, possui natureza ampla e não restrita a determinado órgão da Casa. Trata-se de prerrogativa inerente ao exercício do mandato legislativo e compatível com a matéria tratada na proposição.

É verdade que o próprio Regimento atribui à Mesa Diretora competência para apresentar projetos de resolução em determinadas situações. Contudo, tal atribuição está vinculada, sobretudo, a matérias relacionadas à organização administrativa e ao funcionamento interno da estrutura da Câmara, como questões atinentes aos serviços da Secretaria, à gestão administrativa e a outros aspectos de natureza operacional.

A proposição ora analisada possui natureza distinta. O projeto pretende instituir um Código de Ética e Decoro Parlamentar, disciplinando deveres, responsabilidades e procedimentos relacionados à conduta dos vereadores no exercício do mandato.

Trata-se, portanto, de matéria de caráter político-institucional, voltada à atuação dos agentes políticos que compõem o Poder Legislativo, e não à estrutura administrativa da Casa.

Nesse contexto, não se identifica qualquer fundamento que permita sustentar a existência de iniciativa reservada à Mesa Diretora. A matéria pode ser legitimamente proposta tanto pela Mesa quanto por qualquer parlamentar, inexistindo impedimento regimental para sua apresentação.

A mesma conclusão se extrai da Lei Orgânica do Município. As hipóteses de iniciativa privativa ali previstas dizem respeito, em regra, a temas ligados à organização administrativa da Câmara ou a situações específicas expressamente indicadas no texto normativo. A instituição de um Código de Ética e Decoro Parlamentar não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 3

Assim, sob o aspecto da iniciativa legislativa, não há óbice à tramitação da matéria, razão pela qual passa-se à análise dos demais aspectos jurídicos da proposição.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

No exame da constitucionalidade material da proposição, verifica-se que o Projeto de Resolução, tal como apresentado, contém disposições que suscitam relevantes incompatibilidades com o sistema constitucional vigente.

Em primeiro lugar, merece destaque a tentativa de estabelecer limitações à imunidade parlamentar material. A Constituição da República assegura aos parlamentares a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, garantia que também se estende aos vereadores no âmbito municipal. Trata-se de prerrogativa de natureza constitucional, destinada a proteger a independência do mandato legislativo e assegurar a livre manifestação do parlamentar no exercício de suas funções.

A delimitação dessa garantia decorre diretamente da própria Constituição, não sendo possível que norma infraconstitucional, editada no âmbito municipal, estabeleça hipóteses de restrição ou afastamento da imunidade parlamentar. Ao prever situações em que tal prerrogativa deixaria de incidir, o projeto acaba por inovar em matéria reservada ao texto constitucional, criando limitação que extrapola a competência normativa desta Casa Legislativa.

Outro ponto que suscita questionamento refere-se à criação de um Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com atribuições próprias para condução de processos disciplinares. O Regimento Interno da Câmara Municipal já prevê a existência de Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, responsável justamente pela preservação da dignidade do mandato e pela análise de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar. A criação de novo órgão com funções semelhantes não apenas gera sobreposição de competências, como também altera, na prática, a organização institucional definida pelo próprio Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 4

Cumprе lembrar que a estrutura das comissões da Câmara e a distribuição de suas atribuições constituem matéria tipicamente regimental. A instituição de órgão paralelo por meio de resolução autônoma pode resultar em inconsistência normativa e em conflito com a disciplina já estabelecida no âmbito da própria Casa Legislativa.

Além disso, o projeto apresenta disposições que ampliam o rol de vedações aplicáveis aos vereadores sem a devida harmonização com o sistema constitucional que disciplina o exercício do mandato parlamentar. A Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município já estabelecem limites e incompatibilidades relacionados ao exercício da atividade parlamentar. A criação de novas restrições, sem observância desse sistema, pode gerar insegurança jurídica e comprometer a validade das normas propostas.

Verifica-se, portanto, que determinados dispositivos da proposição apresentam vícios de constitucionalidade material, especialmente naquilo que diz respeito à tentativa de restringir prerrogativas parlamentares asseguradas pela Constituição e à criação de estruturas institucionais potencialmente conflitantes com o ordenamento jurídico já vigente no âmbito desta Câmara.

Diante desse cenário, conclui-se que o Projeto de Resolução, **na forma em que se encontra redigido**, apresenta incompatibilidades com a ordem constitucional e com a estrutura normativa vigente, razão pela qual se manifesta esta Comissão pela **inconstitucionalidade da proposição**.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão, após análise dos aspectos jurídicos da matéria, manifesta-se pela **inconstitucionalidade do Projeto de Resolução**, nos termos das razões acima expostas.

Ressalte-se que o presente parecer possui natureza técnica e opinativa, destinando-se a subsidiar o debate legislativo e a deliberação do Plenário. Sua manifestação não possui caráter vinculante, cabendo aos vereadores, no exercício de



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 5

suas atribuições constitucionais e regimentais, avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade da proposição submetida à apreciação desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Muriaé, Minas Gerais, 02 de março de 2026.

Rangel Martino de Oliveira Paiva

Vereador - PSB

(DELEGADO RANGEL)

Relator da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos munícipes o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículos elétricos em



Câmara Municipal de Muriaé - MG - Muriaé - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000631

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/03/03000631

Número / Ano	000631/2026
Data / Horário	03/03/2026 - 10:24:43
Assunto	Parecer do Relator Delegado Rangel membro da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Muriaé Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em relação ao Projeto de Resolução de nº 02/2026.
Interessado	Secretária
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	6
Emitido por	Lidia